



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.343-A, DE 2024

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a exigência de comprovação de vínculo profissional para a produção de carimbos de identificação funcional; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a exigência de comprovação de vínculo profissional para a produção de carimbos de identificação funcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a exigência de comprovação de vínculo profissional para a produção de carimbos de identificação funcional

Art. 2º Ficam as gráficas e os demais estabelecimentos que prestam serviços de fabricação de carimbos obrigados a exigir documentos comprobatórios das informações relativas à identificação funcional dos solicitantes, notadamente:

I – comprovação de registro ativo e regularidade profissional junto ao respectivo órgão de classe;

II – comprovação de vínculo funcional com empresa privada, entidade sem finalidade lucrativa, ou órgão ou entidade pública;

III – apresentação de documentos constitutivos da empresa ou entidade sem finalidade lucrativa, ou ato específico de nomeação ao cargo, quando aplicável.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios deverão ser arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos, devendo ser exigidos a cada nova solicitação de fabricação de carimbo de identificação funcional.

Art. 3º À pessoa jurídica responsável pela produção do carimbo que descumprir o disposto no art. 2º desta Lei poderão ser aplicadas as seguintes sanções:



I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo

II - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;

III - impedimento de licitar e contratar, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º A pessoa física que fizer declaração falsa para fins de produção de carimbos funcionais em desacordo com o disposto nesta lei será responsabilizado civil, administrativa e penalmente, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com frequência, somos confrontados por reportagens que expõem a prática de falsos profissionais que, munidos de diplomas falsos ou sem qualquer qualificação, passam-se por especialistas em diversas áreas.

Essa conduta criminosa não apenas engana a sociedade, mas também coloca em risco a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas. A proliferação desses casos evidencia a necessidade de mecanismos mais eficazes de controle e fiscalização, a fim de garantir que os profissionais atuem de acordo com as normas legais e éticas da sua respectiva área.

Nessa linha, a crescente utilização de carimbos em diversos setores da sociedade, especialmente em documentos oficiais, exige mecanismos eficazes para garantir a autenticidade e a validade desses documentos. A falsificação de carimbos pode ser utilizada para fins ilícitos, como fraudes, desvio de recursos públicos e outros crimes, gerando sérios prejuízos à sociedade e à credibilidade das instituições.



Este projeto de lei, assim, visa preencher essa lacuna legal, estabelecendo um sistema de controle rigoroso na produção de carimbos. Ao exigir a comprovação de registro no respectivo órgão de classe ou vínculo com empresa ou entidade, busca-se assegurar que apenas pessoas legitimadas tenham acesso a esse serviço.

Com essa medida, pretende-se dificultar a obtenção de carimbos por pessoas não autorizadas, reduzindo o risco de fraudes e falsificações.

Ademais, tal medida reforça ainda a segurança jurídica e das pessoas, em geral, na medida em que a autenticidade e veracidade dos carimbos mostra-se fundamental para a validade jurídica de documentos, por exemplo. Ao garantir que apenas carimbos legítimos sejam utilizados, contribui-se para a segurança jurídica e a confiabilidade das transações.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-12782





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1abril-2021-791222-norma-pl.html
--	---



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2024

Dispõe sobre a exigência de comprovação de vínculo profissional para a produção de carimbos de identificação funcional.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

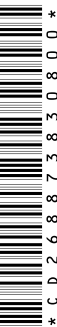
Trata-se de projeto de lei que estabelece a exigência de comprovação de vínculo profissional para a produção de carimbos de identificação funcional.

As gráficas e os demais estabelecimentos que prestam serviços de fabricação de carimbos ficam obrigados a exigir documentos comprobatórios das informações relativas à identificação funcional dos solicitantes, notadamente:

I – comprovação de registro ativo e regularidade profissional junto ao respectivo órgão de classe;

II – comprovação de vínculo funcional com empresa privada, entidade sem finalidade lucrativa, ou órgão ou entidade pública;

III – apresentação de documentos constitutivos da empresa ou entidade sem finalidade lucrativa, ou ato específico de nomeação ao cargo, quando aplicável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

Ficam, ainda, obrigados a manter os documentos comprobatórios por, no mínimo, cinco anos, devendo ser exigidos a cada nova solicitação de fabricação de carimbo de identificação funcional.

O projeto determina ainda, uma série de sanções e responsabilizações para o descumprimento do disposto, tanto para empresas como para pessoas físicas que fizerem declarações falsas.

Justifica o ilustre Autor que o presente projeto de lei visa a preencher uma lacuna legal, estabelecendo um sistema de controle rigoroso na produção de carimbos. Ao exigir a comprovação de registro no respectivo órgão de classe ou vínculo com empresa ou entidade, busca-se assegurar que apenas pessoas legitimadas tenham acesso a esse serviço.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

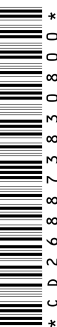
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.343, de 2024, em análise, dispõe sobre a exigência de comprovação de vínculo profissional para a produção de carimbos de identificação funcional.

A nosso ver, é importante alertar sobre possível inconveniência técnica na aprovação da proposição. Vários são os motivos para tal posicionamento:

- i) Ineficácia no Combate à Fraude:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

Se um falso profissional tem a intenção de criar um carimbo falso, essa mesma disposição seria transferida para a atividade de fraudar a documentação que seria levada para a fabricante no carimbo. Por certo que essa possibilidade poderia ser mitigada mediante a imposição de uma obrigação adicional para que a fabricante de carimbos faça validação da informação fornecida, mas seria um aumento burocrático considerável frente à mera verificação de documento.

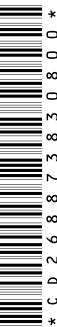
De outra parte, o pretense falsário encontraria facilmente meios alternativos para fabricar seu carimbo, seja por fabricação própria de forma artesanal, por encomenda em sites de comércio com acesso a fornecedores estrangeiros, ou no mercado negro. Nesse último caso, haveria, inclusive, incentivo inverso, promovendo a venda de fabricantes inidôneos, pois mesmo profissionais legítimos prefeririam a rapidez e facilidade de compra junto a um fabricante que desrespeitasse as exigências da norma. Tenha-se em mente que um detentor de impressora 3D poderia fabricar um carimbo, de forma que seria praticamente impossível o controle da atividade pelo Estado;

ii) Efeito reverso em legitimação do falsário:

Com a entrada em vigor da Lei, poderia ser alargada a confiabilidade dos carimbos, criando, inclusive, maior sensação de legitimidade por parte de clientes de falsários detentores de carimbos;

iii) Geração de burocracia excessiva:

A exigência criaria uma nova e complexa camada de burocracia para profissionais e, especialmente, para as empresas fabricantes de carimbos. Elas teriam que desenvolver e implementar processos de verificação, treinar funcionários, armazenar dados sensíveis de clientes e assumir responsabilidades legais pela autenticidade do vínculo, sem compensação adequada ou clareza nos procedimentos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

iv) Riscos à Privacidade e Segurança de Dados Pessoais:

A exigência de comprovação de vínculo profissional implicaria o compartilhamento de dados sensíveis (informações de emprego, registro profissional, dados de identificação pessoal, etc.) com terceiros (fabricantes de carimbos), que poderiam não ter a infraestrutura e os protocolos de segurança adequados para garantir a proteção, a segurança e a privacidade dessas informações. Relembre-se que a guarda dos documentos deveria ser mantida por, no mínimo, cinco anos.

Dessa forma, haveria risco considerável de vazamentos de dados, uso indevido das informações pessoais e profissionais, e violações à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), expondo tanto os profissionais quanto os fabricantes a sanções legais e danos de reputação.

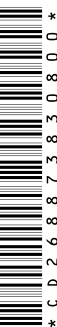
Ademais, todas essas exigências e obrigações contribuiriam para o aumento de preços e de prazo para a confecção de carimbos.

Nesse sentido, nos parece que, a despeito das boas intenções do ilustre Autor, em razão do já ponderado, este projeto não deveria prosperar, por ineficaz e prejudicial aos setores envolvidos.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.343, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.343/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Beto Richa e Josenildo - Vice-Presidentes, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Lucas Ramos, Rodrigo Gambale, Adriana Ventura, Alexandre Lindenmeyer, Cabo Gilberto Silva, Daniel Agrobom, Heitor Schuch e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

